

PORTARIA Nº 63
09 de setembro de 2022

Institui o Código de Ética e Conduta do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe – SERGIPEPREVIDÊNCIA.

O Diretor-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe – SERGIPEPREVIDÊNCIA, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o § 1º do artigo 11 da Lei nº 5.852 de 20 de março de 2006;

Considerando a necessidade de manutenção de altos padrões de conduta profissional na gestão do Regime Próprio de Previdência dos Servidores públicos do Estado de Sergipe;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o Código de Ética do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe – SERGIPEPREVIDÊNCIA, nos termos do anexo dessa Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

Aracaju, 09 de setembro de 2022.

JOSE ROBERTO DE LIMA ANDRADE
Diretor(a) Presidente

ANEXO ÚNICO

CÓDIGO DE ÉTICA E CONDUTA PROFISSIONAL DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE SERGIPE

CAPÍTULO I – INTRODUÇÃO

Art. 1º O presente Código de Ética tem por finalidades:

- I** - estabelecer as diretrizes e as orientações em matéria de comportamento ético-profissional para os servidores da instituição.
- II** - prevenir situações que possam suscitar conflitos entre o interesse público e o interesse privado;
- III** - resguardar a imagem institucional e a reputação dos servidores, como meio de fortalecer a governança corporativa;
- IV** - tornar explícitos os princípios e normas éticas que regem a conduta dos servidores e a ação institucional, fornecendo parâmetros para que a sociedade possa aferir a integridade e a lisura das ações e do processo decisório adotado para o cumprimento de seus objetivos.

Parágrafo único. Para efeitos deste Código, são denominados servidores do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe – SERGIPEPREVIDÊNCIA os integrantes agentes públicos em exercício nesta Autarquia, incluindo os servidores públicos civis, os ocupantes de cargos em comissão, os empregados públicos cedidos de outros órgãos ou entidades, e todo aquele que, por força de lei, contrato ou qualquer outro ato jurídico, preste serviços de natureza permanente, temporária ou excepcional à instituição, independentemente de retribuição financeira, inclusive se em gozo de licença ou em período de afastamento.

Art. 2º A observância deste Código é obrigatória e constitui tarefa essencial para a prestação dos serviços e execução de todas as atividades do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe – SERGIPEPREVIDÊNCIA.

CAPÍTULO II – MISSÃO, VISÃO E VALORES

Art. 3º A missão do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe – SERGIPEPREVIDÊNCIA é ser referência nacional na gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social, com base nos pilares da Gestão Governamental, Controle de Interno e da Educação Previdenciária, com foco em inovação.

Art. 4º A visão do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe – SERGIPEPREVIDÊNCIA é garantir a concessão dos benefícios previdenciários aos segurados e seus beneficiários, por meio de gestão ética, transparente e participativa, de forma acolhedora e prestativa.

Art. 5º Os valores do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe – SERGIPEPREVIDÊNCIA são: Ética; Cordialidade; Transparência; Participação e Justiça.

CAPÍTULO III – DA CONDUTA ÉTICA NO EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES

Seção I

Da Integridade Profissional e Pessoal

Art. 6º Os servidores e colaboradores do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe – SERGIPEPREVIDÊNCIA devem zelar pelos valores éticos e profissionais, assim como pela imagem da Autarquia, mantendo uma postura compatível com as normas estabelecidas no Regimento Interno, entre outras legislações aplicáveis ao RPPS.

Art. 7º As atitudes e comportamentos devem refletir fundamentalmente, a integridade pessoal e profissional de cada um cuidando sempre para que sua conduta não coloque em risco qualidade dos serviços prestados.

Art. 8º Cada servidor e/ou colaborador deve avaliar cuidadosamente situações que possam caracterizar conflitos entre os interesses particulares e os do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe – SERGIPEPREVIDÊNCIA, ou que causem prejuízos à instituição.

Art. 9º A Autarquia espera de seus servidores e segurados a exposição de críticas e sugestões visando à implantação de melhorias nos processos internos que beneficiem tanto os servidores e /ou colaboradores, quanto ao público-alvo do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe – SERGIPEPREVIDÊNCIA.

Art. 10 Os servidores e/ou colaboradores do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe – SERGIPEPREVIDÊNCIA não poderão jamais dispensar o elemento ético da sua conduta, assim, não terão de decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas principalmente entre o honesto e desonesto, consoante às regras contidas no artigo 37 da Constituição Federal e demais legislações complementares.

Seção II

Da Gestão de Investimentos

Art. 11 O Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe – SERGIPEPREVIDÊNCIA deve administrar e executar os planos de aplicação de recursos de natureza previdenciária, conforme estabelece a legislação aplicável, cumprindo as diretrizes

expedidas pelos órgãos regulamentadores e fiscalizadores, além da política de investimento estabelecida anualmente;

Art. 12 A Autarquia, por meio da Direção e do Comitê de Investimentos, deve manter o compromisso de gerir responsavelmente os recursos de seu patrimônio, objetivando consolidar sua missão e visão;

Art. 13 O Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe – SERGIPEPREVIDÊNCIA deve manter a transparência na gestão dos recursos previdenciários, possibilitando o acesso dos segurados, dos servidores, e da sociedade de modo geral, às decisões do Comitê de Investimentos, bem como dos relatórios de análise da carteira de investimentos do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe – SERGIPEPREVIDÊNCIA;

Art. 14 Os Diretores, Conselheiros e Comitentes do Comitê de Investimentos do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe – SERGIPEPREVIDÊNCIA devem executar e manter atualizada a política de investimento traçada e aprovada para cada exercício, observando as diretrizes expedidas pelos órgãos normativos competentes;

Art. 15 O Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe – SERGIPEPREVIDÊNCIA deve priorizar a aplicação de recursos em instituições financeiras que adotem práticas de boa governança e responsabilidade social, e que apresentem condutas idôneas por parte de seus gestores, no mercado financeiro, nas agências reguladoras, e nas relações institucionais em geral; e

Art. 16 Os recursos devem ser aplicados em instituições previamente credenciadas.

Seção III

Da Conduta nos Relacionamentos

Art. 17 Os servidores, colaboradores e demais jurisdicionados regidos por este Código de Ética, devem pautar suas condutas com base nos princípios da Constituição Federal, nas normas infraconstitucionais do serviço público, observando, ainda, o que segue:

§1º Direção, Conselhos e Comitê de Investimentos:

I - Os membros da Diretoria, dos Conselhos e do Comitê de Investimento do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe – SERGIPEPREVIDÊNCIA não poderão intervir, nem participar, em quaisquer assuntos que tenham interesses conflitantes com os desta Autarquia.

II - São considerados assuntos de interesse conflitante:

- a) Relação comercial entre empresas de sua propriedade e Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe – SERGIPEPREVIDÊNCIA;
- b) Interesse comum em relação a bem, direito e/ou valores que o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe – SERGIPEPREVIDÊNCIA pretenda adquirir e/ou aplicar; e
- c) Relação comercial entre agentes e o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe – SERGIPEPREVIDÊNCIA por indicação de membros da Diretoria, dos Conselhos e Comitê de Investimentos.

§2º Com o Público Beneficiário:

- I** - Oferecer aos segurados do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe – SERGIPEPREVIDÊNCIA - servidores ativos, aposentados e pensionistas - qualidade nos serviços de modo a atender às suas demandas;
- II** - Prestar atendimento de excelência, oferecendo informações de fácil acesso e compreensão;
- III** - Evitar tratamento preferencial por questões de interesse próprio ou sentimento pessoal;
- IV** - Tratar os segurados com urbanidade, cortesia e boa vontade, sem qualquer espécie de preconceito ou distinção de raça, sexo, nacionalidade, cor, idade, religião, cunho político, posição social ou outra de qualquer natureza;
- V** - Ouvir e registrar críticas e sugestões apresentadas pelos segurados, que tenham a intenção de contribuir para melhora da qualidade dos serviços oferecidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe – SERGIPEPREVIDÊNCIA;
- VI** - Evitar manifestações pessoais sobre atos internos ou atitudes institucionais, assim como fazer comentários de natureza político-partidária;
- VII** - Responder às solicitações e/ou demandas, e solucionar eventuais problemas num prazo operacional compatível com os mesmos; e
- VIII**- Manter absoluto sigilo de informações relativas aos segurados e dependentes do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe – SERGIPEPREVIDÊNCIA, que não devam ser de domínio público, conforme legislação pertinente;

§3º Com os Fornecedores:

- I** - A escolha e contratação de fornecedores e/ou prestadores de serviços devem sempre ser baseadas em critérios técnicos, profissionais, éticos e nas necessidades do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe – SERGIPEPREVIDÊNCIA, devendo ser conduzidas por meio de processos administrativos, obedecendo ao disposto na Lei nº 8.666/93 ou outros normativos que os substituam ou complementem;

II - O acompanhamento dos serviços prestados deve ser sistemático e constante, sempre buscando identificar procedimentos inadequados e/ou incoerentes no contrato celebrado, visando, assim, manter a qualidade e a conveniência do objeto contratado;

III - Os mesmos padrões de conduta ética devem ser aplicados no relacionamento com as instituições financeiras que prestam serviços ou das quais o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe – SERGIPEPREVIDÊNCIA seja cliente; e,

IV - A publicidade deve ser dada, quando cabível, às informações e atos a respeito dos contratos estabelecidos entre o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe – SERGIPEPREVIDÊNCIA e terceiros, bem como sobre o relacionamento com fornecedores e parceiros.

§4º Relação com demais Órgãos e/ou Secretarias deve ser:

I - Clara, concisa, objetiva, e tempestiva, dando-se de modo oficial;

II - Com qualidade e presteza as demandas previdenciárias realizadas em comum com outros órgãos e/ou secretarias;

III - Com comprometimento e observância às normas e aos procedimentos que integram a Gestão Previdenciária, respeitando as atribuições e as competências de cada secretaria e/ou órgão técnico;

§5º Relação no Ambiente de Trabalho:

I - As relações no ambiente de trabalho devem pautar-se pela cortesia e respeito entre os servidores e seus superiores hierárquicos em cada setor, gerência e/ou diretoria, assim como na instituição como um todo; e

II - Cada servidor deve contribuir para que predomine o espírito de equipe, a lealdade, a confiança e a conduta compatível com os objetivos do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe – SERGIPEPREVIDÊNCIA.

CAPÍTULO IV – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 18 São princípios norteadores da conduta do servidor público e demais colaborador do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe – SERGIPEPREVIDÊNCIA:

I - A dignidade, o decoro, o zelo, a eficácia, a disciplina, a organização, a cortesia, a dedicação, a presteza e o respeito à hierarquia e aos valores desta Autarquia;

II - Consagrar, em seu exercício profissional, os princípios jurídicos constitucionais e legais da Administração Pública;

III - Imparcialidade no exercício profissional; e,

IV - Respeito à vida, com uma atuação preventiva, cuidado com o bem-estar no trabalho, a saúde e a segurança das pessoas, instalações e processos, valorizando seus servidores e colaboradores.

Seção I

Dos Deveres

Art. 19 São deveres fundamentais do servidor público e demais colaboradores:

I - Desempenhar, a tempo e a contento, as atribuições do cargo ou função que exerça;

II - Exercer suas funções com rapidez, eficiência e rendimento, pondo fim ou procurando prioritariamente resolver situações pendentes e procrastinatórias;

III - Ser probo, leal e justo, demonstrando toda a integridade do seu caráter, escolhendo sempre, quando estiver diante de mais uma opção, a melhor e a mais vantajosa para o bem-estar comum;

IV - Evitar o retardamento de qualquer prestação de contas, condição essencial da gestão dos bens, direitos e serviços da coletividade a seu cargo;

V - Tratar cuidadosamente os usuários dos serviços, aperfeiçoando o processo de comunicação e o contato com o público;

VI - Ter consciência de que seu trabalho é regido por princípios éticos que se materializam na adequada prestação dos serviços públicos;

VII - Ser cortês, ter urbanidade, disponibilidade e atenção, respeitando a capacidade e as limitações individuais de todos os usuários do serviço público, sem qualquer espécie de preconceito ou distinção de raça, sexo, nacionalidade, cor, idade, religião, cunho político e posição social, abstendo-se, dessa forma, de causar-lhes dano moral;

VIII - Ter respeito à hierarquia, porém sem nenhum temor de representar contra qualquer comprometimento indevido e ilegal emanado de autoridade superior;

IX - Resistir a todas as pressões de superiores hierárquicos, de contratantes, de usuários e outros, que visem a obter quaisquer favores, benesses ou de ações ilegais ou aéticas, e denunciá-las;

X - Zelar, no exercício do direito de greve, pelas exigências específicas da defesa da vida e da segurança coletiva;

XI - Ser pontual e assíduo ao serviço, na certeza de que sua ausência provoca danos ao trabalho ordenado, refletindo negativamente em todo o sistema;

XII - Apresentar, na hipótese de falta ao trabalho, motivada por doença, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, atestado ao setor responsável;

XIII - Comunicar imediatamente a seus superiores todo e qualquer fato ou ato contrário ao interesse público, exigindo a adoção de providências cabíveis;

XIV - Manter limpo e em perfeita ordem o local de trabalho, seguindo os métodos mais adequados à sua organização;

XV - Participar dos movimentos e estudos que se relacionem com a melhoria do exercício de suas funções, tendo por escopo a realização do bem comum;

XVI - Apresentar-se ao trabalho com vestimentas adequadas ao exercício da função;

XVII - Manter-se atualizado com as instruções, as normas de serviço e as legislações pertinentes ao setor onde exerce suas funções;

XVIII - Cumprir, de acordo com as normas do serviço e as instruções superiores, as tarefas de seu cargo ou função, tanto quanto possível, com critério, segurança e rapidez, mantendo tudo sempre em boa ordem;

XIX - Facilitar a fiscalização de todos os atos ou serviços por quem de direito;

XX - Exercer, com estrita moderação, as prerrogativas funcionais que lhe sejam atribuídas, abstendo-se de fazê-lo contrariamente aos legítimos interesses dos usuários do serviço público e dos jurisdicionados administrativos;

XXI - Abster-se, de forma absoluta, de exercer sua função, poder ou autoridade, com a finalidade estranha ao interesse público, mesmo que observando as formalidades legais e não cometendo violação expressa à Lei; e,

XXII - Cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal e a Estadual, as Leis, Decretos, Regulamentos e demais normas em vigor inerentes às atribuições de seu cargo ou função.

Seção II

Das Vedações

Art. 20 É vedado aos servidores públicos e demais colaboradores:

- I** - Usar o cargo ou função, posição e/ou influências, para obter qualquer favorecimento, para si ou para outrem;
- II** - Prejudicar deliberadamente a reputação de outros servidores;
- III** - Ser, em função de amizade ou de seu espírito de solidariedade, conivente com erro ou infração a este Código de Ética;
- IV** - Usar de artifício para procrastinar ou dificultar o exercício regular do direito por qualquer pessoa causando-lhe dano moral ou material;
- V** - Deixar de usar os avanços técnicos e científicos a seu alcance ou do seu conhecimento do seu trabalho;
- VI** - Permitir que perseguições, simpatias, antipatias, caprichos, paixões ou interesse de ordem pessoal interfiram no trato público com os jurisdicionados administrativos da mesma classe hierárquica ou com os colegas hierarquicamente superiores ou inferiores;
- VII**- Alterar ou deturpar o teor de documentos que estejam em sua posse;
- VII** - Prestar informações falsas ou fazer promessas em desacordo com a lei a qualquer pessoa que necessite do atendimento em serviços públicos;
- VIII** - Desviar servidor público para atendimento a interesses particulares;
- IX** - Retirar da repartição pública, sem estar legalmente autorizado, qualquer documento, livro ou bem pertencente ao patrimônio público;
- X** - Fazer uso de informações privilegiadas, obtidas no âmbito interno do serviço, em benefício próprio, de parentes, de amigos ou de terceiros;
- XI** - Apresentar-se embriagado, ou sob efeito de qualquer outro entorpecente, no serviço;
- XII**- Participar, direta ou indiretamente, de qualquer instituição ou grupo que atente contra a moral, a honestidade ou a dignidade da pessoa humana;
- XIII**- Praticar a usura dentro das dependências do serviço público contra servidores ou qualquer usuário dos serviços públicos;

CAPÍTULO – V PENALIDADE

Art. 21 O descumprimento das normas deste Código de Ética sujeitará os servidores lotados no SERGIPEPREVIDÊNCIA às penalidades previstas na Lei nº 2.148, de 21 de dezembro de 1977.

Art. 22 Fica assegurada ao servidor a observância do contraditório e da ampla defesa.

CAPÍTULO VI – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Art. 23 O Comitê de Ética é responsável por esclarecer as dúvidas sobre o conteúdo deste Código e acompanhar a aplicação do mesmo.

Art. 24 As normas previstas neste Código de Ética são complementares àquelas que regulam o serviço público em geral, ao eventual Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Estado de Sergipe e ao Estatuto do Servidor Público do Estado de Sergipe, a Lei nº 2.148, de 21 de dezembro de 1977.